



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2019 **(Do Sr. Júnior Bozzella)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos a animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 3º Consideram-se maus tratos, para efeito desse artigo:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos que lhes prejudiquem a respiração, a movimentação e o descanso;

III - bater, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer parte do corpo do animal;

IV - abandonar animal ferido, doente, com fome, sem assistência veterinária, tendo como prover.

V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja a única opção para diminuir seu sofrimento, mesmo que a morte seja para o consumo humano;

VI - não prestar socorro a animal em caso de atropelamento por acidente;

VII - obrigar animais a trabalhos exaustivos superiores as suas condições e forças;

VIII - expor ao trabalho animais em período próximo a gestação ou abater para consumo em caso de gestação;

IX - submeter animais a trabalhos com castigo, que resulte em sofrimento;

X - atrelar, no mesmo veículo agrícola ou industrial raças diferentes, sendo permitido somente trabalho juntos animais da mesma espécie;

XI - atrelar animais a veículos sem os itens necessários, incompletos ou em mau estado, gerando incômodo ao animal;

XII - colocar animais feridos, incapacitados ou com qualquer deficiência para trabalhar;

XIII - prender animais atrás de veículos;

XIV - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, ou trabalhar sem lhe dar água e alimento;

XV - embarcar animais sem água e sem alimento, neste caso as empresas de transportes deverão providenciar alimento e água aos animais;

XVI - transportar animais de cabeça para baixo, de patas atadas, ou sob qualquer forma de sofrimento;

XVII - transportar animais em local inadequado ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho;

XVIII - encurralar animais em lugares que eles não consigam se movimentar livremente;

XIX - manter animais junto com outros que os machuquem ou molestem;

XX - não manter as condições de higiene e alimentação de animais nos locais de vendas;

XXI - entregar animais vivos para alimentar outros.” (NR)

Art. 2º Os animais só poderão ser submetidos a operações cirúrgicas quando em seu benefício, quando necessárias à defesa do homem ou no interesse da pesquisa científica, desde que não causem sofrimento ao animal.

Parágrafo único. Apenas animais domésticos poderão ser submetidos à castração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna afirma em seu Art. 225, inciso VII, que é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A presente proposição vem no sentido de reforçar a proteção por meio de Lei à vida animal, aumentando a pena aos crimes de maus tratos e especificando as formas de maus tratos.

Estamos em defesa daqueles que não tem voz, são indefesos, os animais têm sido continuamente maltratados, mas as penas são as mais brandas possíveis, previstas na Lei nº 9.605 de 1998, a pena para os maus tratos atualmente é de detenção de três meses a um ano, e multa, sendo que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Esta punição não tem surtido o devido efeito de inibir a prática de maus tratos aos animais. Por isso, propomos a alteração

na Lei supracitada, com pena que vai de 1 a 5 anos de detenção e multa, mantendo o aumento da pena em um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em 2018, o número de denúncias de maus tratos aos animais aumentou em 24%, o Disque Denúncia registrou 3.600 relatos, no mesmo período referente a dezembro de 2017 foram registradas 2.900 denúncias. Estas informações são encaminhadas aos órgãos como a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, o Comando de Polícia Ambiental, que analisam as informações e visam coibir esse tipo de crime.

Segundo o órgão, cães, gatos e cavalos são os animais mais vitimados. Juntos, eles somam mais de 2 mil denúncias. Entre os relatos estão falta de alimentação, abandono, espancamento, animais presos e acorrentados e outras crueldades.

Rememorando o filósofo iluminista francês Voltaire (1694/1778), conhecido não só por suas críticas religiosas e políticas, mas também por aquilo que pensava à respeito dos animais ele afirmou: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calome. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquietes à natureza tão impertinente contradição.(VOLTAIRE, 2002)”.

Mas sem nenhuma filosofia, a realidade é preocupante, os maus tratos aos animais têm aumentado, precisamos dar maior garantia aqueles que são indefesos, trazendo maior penalidade aos seus agressores. Para combater a barbárie contra os animais propomos este projeto que torna a pena mais dura e prevê a especificação dos tipos de maus tratos.

Este Projeto de Lei dará proteção mais efetiva àqueles que não têm voz, proposição esta que teve a contribuição do deputado estadual de São Paulo, delegado Bruno Lima, também militante da causa animal.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Junior Bozzella (PSL/SP)
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
